

ILMO SR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA DE NITERÓI

REFERÊNCIA – PROCESSO Nº 60058 / 2011-05-10
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 052 / 2011.

PERFONE COMERCIO EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA ME, estabelecida na Avenida Ernani do Amaral Peixoto, 334, sala 605, Centro – Niterói, inscrita no cadastro municipal sob o nº 53563-3, inscrita no CNPJ sob o nº 27776087/0001-40, e optante pelo Simples Nacional, vem apresentar RECURSO contra decisão de primeira instância, pelos fatos e fundamentos a seguir:

1. que foi autuada por ter iniciado a escrita do LIVRO DE REGISTRO DE APURAÇÃO DO ISS Nº 04 sem autenticação prévia;
2. que a autuação, conforme o auto de infração tem por base o art. 103 da Lei 2597 / 2008;
3. a sanção que lhe foi aplicada é a do art. 121, II,b da Lei 2597 / 2008, ou seja da referência M1, por mês ou fração.

Como vemos a autuação não guarda correspondência com os dispositivos legais que serviram de infringência e sanção inscritas no auto de infração.

Observamos, para fins de valoração da multa, que a multa para o caso, deve ser desconsiderada face aos argumentos da defesa, de que o valor da multa indicada no auto de infração teria que ser o da Lei 480/08 por ser mais benéfica, levando-se em consideração que a escrita no livro de Apuração do ISS teve início em junho de 2008, antes da entrada em vigor da Lei 2597/08.

Desse modo, a multa prevista para o ano de 2008 é a do art. 121, II, b cuja base é a da Referência M0, ou seja, a metade do valor da multa aplicada.

Entretanto, defendemos a tese de que no ano de 2003, conforme está comprovado nos autos do processo 30/60057/11 a Recorrente foi submetida à fiscalização, com termo de início e encerramento de ação fiscal no livro específico. Já naquela época a fiscalização deixou de regularizar a situação da contribuinte, uma vez que toda a documentação esteve a seu inteiro dispor. Se tal fato tivesse ocorrido àquela época, tais fatos não teriam permanecido no mesmo estado em que foram encontrados e não permitiriam a ocorrência da autuação que no momento se processa.

Outro fato, de maior importância é o de que o fiscal autuante, por sua vez, também não providenciou a regularização dos livros fiscais, de ofício, nem lhe concedendo prazo para a referida regularização. E especialmente, também, não registrou em termo de início e ação fiscal o seu procedimento que culminou com a exarção de diversos autos de infração, deixando a situação encontrada do mesmo modo, o que

poderá levar a ser motivadora de nova autuação no futuro, em possíveis procedimentos fiscais.

Isso posto, a presente impugnação é formulada com a finalidade de requerer o cancelamento do auto de infração por constituir exigência descabida a exigência de livro comercial com data de utilização anual.

Termos em que,
Pede deferimento.
Niterói, 09 de maio de 2011.


Mônica T. Almeida
PERFORMA LTDA.

Processo nº 30/60.058/11.

PERFONE Comércio Equipamentos e Serviços Ltda.

Avenida Ernani Amaral Peixoto nº 334 sala 605 Centro

Inscrição Municipal : 53.563-3

Senhor Presidente,

Trata-se de recurso contra a decisão de 1ª. Instância que manteve o auto de infração nº 00.052, 09 de fevereiro de 2011, julgando improcedente a impugnação, conforme manifestação fiscal, nas fls.13 e parecer das folhas 14 e 16 e 17 deste processo.

O recorrente retoma as alegações antes expendidas sob a alegação de que foi autuada por ter iniciado a escrita do Livro de Registro de Apuração do Imposto sobre Serviços – Nº 4 -, datado em 22.07.2008, sem autenticação prévia; pondera que a autuação deveria a ser a mais benéfica, ou seja, a determinada pela Lei nº 480/03, alterada pela Lei nº 2.118/03 – considerando que a escrita no Livro de Apuração do ISS teve início em julho de 2008, portanto, antes da entrada em vigor da lei nº 2.597, de 30.09.2008. Desse modo, a multa prevista para o ano de 2008 é a do art. 113, inciso II, b, cuja a base seria a metade do valor da multa aplicada. Aduz que o fato de maior importância é o de que o fiscal autuante, por sua vez, também, não providenciou a regularização dos livros fiscais de ofício, nem lhe concedendo prazo para a referida regularização. E, especialmente, também, não registrou em termo de início e ação fiscal o seu procedimento que culminou com a exação de diversos autos de infração, deixando a situação encontrada do mesmo modo, o que poderá ser motivadora de nova autuação.

O agente fiscal autuante se contrapõe ao argumento acima da aplicação da retroação da lei mais benéfica, visto à redação do art.106, inciso II, c, do CTN, assim como, o art.1º e seguintes do Decreto-Lei nº 4.657, 09.09.1942, lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro. Afirma que a obrigação da autenticação do livro seria do contribuinte.

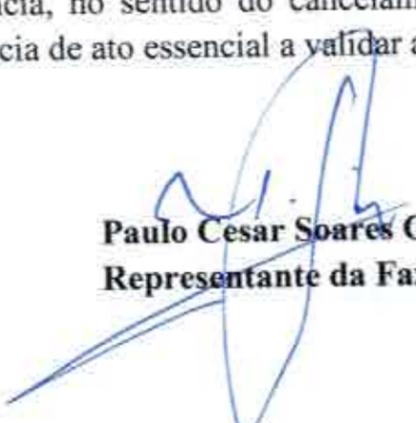
030/60.058/11

Não consta deste processo a Intimação exigida para que o recorrente fizesse a autenticação e o prazo para tal, conforme o art. 27, parágrafo 1º, do Decreto nº 2.702, de 08.10.1976, que disciplina a fiscalização tributária.

Entendo que a exigência contida no parágrafo anterior é de natureza essencial cuja execução é indispensável à validade e à existência do auto de infração. Naquela regra do artigo 27, não é facultado ao agente decidir se intima ou não o contribuinte, o comando é imperativo *“Verificado que, após a lavratura do auto, subsiste, ainda, para o infrator, qualquer obrigação a cumprir, será expedida intimação, fixando prazo para o seu cumprimento”*.

Isto posto, é de se pugnar pela reforma da decisão de 1ª. Instância, no sentido do cancelamento do auto de infração em tela pela ausência de ato essencial a validar a autuação.

Niterói, 08 de agosto de 2013


Paulo Cesar Soares Gomes.
Representante da Fazenda

**PREFEITURA
DE NITERÓI**

PROCESSO 030/60.058/11	DATA 28/02/11	RUBRICA <i>Atividade de Serviço Doméstico</i> Mec 226.514-8	FLS. 25
---------------------------	------------------	---	------------

Senhor Presidente e demais Conselheiros,

Recorre PERFONE Comércio Equipamentos e Serviços Ltda., contra decisão de primeira instância que indeferiu sua impugnação contra o auto de infração nº 00.052, 09 de fevereiro de 2011, em que exigia a autenticação de livro fiscal (LIVRO DE REGISTRO DE APURAÇÃO DO ISS).

A recorrente refere-se que ação fiscal anterior examinou o referido livro, relativamente a janeiro/1999 / outubro/ 2003, havendo o mesmo sido usado para os registros fiscais que tiveram a aprovação do Fisco em 2003.

Representação Fazendária às fls. 22/23 após analisar os fatos ocorridos acatou a tese da defesa de que após a utilização do referido livro pelo Fisco ao encerrar o procedimento fiscal em 2003 tornou-o autenticado. Referiu-se, ainda, que não houve notificação para que o livro fosse autenticado nos moldes exigidos pelo novo procedimento fiscal que o desconsiderou regular, o que deixa de atender aos preceitos estabelecidos pelo art. 27, § 1º, do Decreto nº. 2.702/76.

Tal exigência, como sublinha a Representação Fazendária, possui natureza essencial, motivo pelo qual a inexistência de Intimação macula o procedimento fiscal.

Desse modo, voto no sentido do cancelamento do Auto de Infração, em face de omissão de procedimento prévio como prevê o disposto no § 1º do artigo 27 do Decreto nº. 2.702/76.

Niterói, em 03 de setembro de 2013.


ROBERTO PEDREIRA FERREIRA CURI
CONSELHEIRO/RELATOR.

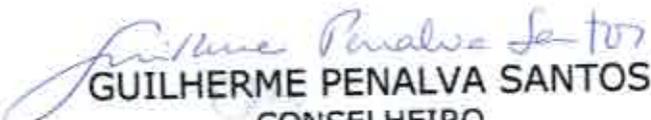


SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/60058/11	28/09/11	 Nilza de Souza Duarte Mat. 226.514-9	

Voto pelo provimento do recurso para anular o A.I. tendo em vista o vício formal da legislação regente apontada como aplicável.

FCCN, em 05 de setembro 2013.


GUILHERME PENALVA SANTOS
CONSELHEIRO

030/60.058/11

Nicéla de Souza Duarte
Mat. 228.514-8



**PREFEITURA
DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. 030/60.058/11
DATA: - 05/09/2013**

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

629º SESSÃO

HORA: - 10:00

DATA: 05/09/2013

PRESIDENTE: - Sérgio Dalia Barbosa

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Carlos Mauro Naylor
2. Alcídio Haydt Souza
3. Fabio Hottz Longo
4. Guilherme Penalva Santos
5. Roberto Pedreira Ferreira Curi
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Manoel Alves Junior
8. Amauri Luiz de Azevedo

VOTOS VENCEDORES: - Os dos Membros sob o nº.s (01, 02, 03, 04,05, 06, 07, 08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nº (x)

ABSTENÇÕES: - Os dos Membros sob os nº.s (x)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (x)

RELATOR DO ACÓRDAO: - Sr. Roberto Pedreira Ferreira Curi

FCCN, em 05 de setembro de 2013

Nicéla de Souza Duarte
Mat. 228.514-8

Secretária

030/60.058/11

28



**PREFEITURA
DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

ATA DA 630ª Sessão Ordinária

data: 05/09/2013

DECISÕES PROFERIDAS

Processo 030/60.058/11

RECORRENTE: - Perfone Comércio Equipamentos e serviços Ltda.

RECORRIDO: - Fazenda Pública Municipal

RELATOR: - Sr. Roberto Pedreira Ferreira Curi

DECISÃO: - Por unanimidade de votos, foi dado provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, cancelando o Auto de Infração nº. 00052, datado de 09 de fevereiro de 2011, nos termos do voto apresentado pelo Conselheiro, Dr. Guilherme Penalva Santos.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº. 1.561/2013

"Voto apresentado pelo Conselheiro, Dr. Guilherme Penalva Santos."

FCCN, em 05 de setembro de 2013.

Sérgio Dalla Barbosa
Município 219-600
Presidente do Conselho de Contribuintes FCCN



PREFEITURA DE
Niterói
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE

RECURSO: - 030/60.058/11
"PERFONE COMERCIO EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA."
RECURSO VOLUNTÁRIO
INSCRIÇÃO: -053.563-3

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado, por unanimidade de votos, foi de dar provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, cancelando o Auto de Infração nº. 00052, datado de 09 de fevereiro de 2011, nos termos do voto apresentado pelo Conselheiro, Dr. Guilherme Penalva Santos. .

Nos termos do disposto no § 1º, do art. 40 do Decreto nº. 10.487/09 recorro de Ofício a Vossa Senhoria para manifestação do Exmo. Senhor Prefeito.

FCCN, em 05 de setembro de 2013.

Sérgio Dália Barbosa
Secretaria Municipal de Fazenda
PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI



PROCESSO	DATA	RUBRICA	FLS.
030/60.058/11	28/02/11	Ana Cláudia de S. Moura Matricula 239703-1	30

À
SSGF,

Senhor Subsecretário,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, fls. 22 a 29, encaminhamos o presente, solicitando apreciação do Senhor Secretário, face ao que dispõe o art. 40, e seus parágrafos, do Decreto n.º 10.487/09.

FNPF, em 12 de setembro de 2013.

Ana Cláudia de S. Moura
Matricula 239703-1